



RELATÓRIO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Artigo 22, inciso II, alínea “h”, da Lei nº 11.101/2005

**PSM AUTO PECAS E TRANSPORTES LTDA
FORCE PERFORMANCE TRUCK PARTS LTDA.
PERFRMANCE CAR LTDA.**

Processo n.º 5000908-96.2025.8.24.0536/SC

**MM. Juízo da Vara Regional de Falências e Rec. Judiciais e
Extrajudiciais da Comarca de Concórdia/SC**



Sumário

1. DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	3
2. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS DO ART. 53, CAPUT E INCISOS I, II e III, DA LEI 11.101/2005.....	5
2.2 Dos requisitos dos incisos I, II e III do art. 53 da LREF:.....	6
3. DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO ESPECÍFICAS A CADA CLASSE	8
3.1. Tratamento dos credores por classe:.....	9
3.2. CLASSE II (GARANTIA REAL), CLASSE III (QUIROGRAFÁRIO) e CLASSE IV (ME e EPP):	11
3.3. Do Juízo Competente	14
3.4. Efeitos do plano sobre garantias e coobrigados:.....	14
3.5. Forma de pagamento e contas bancárias dos credores:.....	17
3.6. Responsabilidade por ônus processuais:.....	20
3.7. Compensação de créditos:.....	21
3.8. Alienação de ativos / UPI:	24
3.9. Parcelamento de Créditos Tributários:.....	29
3.10. Os créditos submetidos ao Plano de Recuperação Judicial	29
3.11. Descumprimento do PRJ após a Supervisão Judicial	30
3.12. Do Encerramento da Recuperação Judicial.....	32
4. CONCLUSÃO	34



1. DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

As Recuperandas apresentaram seu Plano de Recuperação Judicial (“PRJ”) no Evento 183 dos autos (DOCUMENTACAO2), acompanhado de Laudo Econômico-Financeiro (DOCUMENTACAO3) e de Parecer Técnico de Avaliação Mercadológica (DOCUMENTACAO4), conforme previsto no artigo 53¹, e incisos da Lei nº 11.101/2005.

A Lei de regência define, de forma detalhada, as competências e responsabilidades tanto da Assembleia-Geral de Credores (“AGC”) quanto do Administrador Judicial. No que se refere à AGC, é possível destacar:

- Compete à AGC deliberar sobre o plano de recuperação judicial apresentado pela devedora;
- Cabe aos credores, reunidos em assembleia, decidir pela aprovação, rejeição ou modificação do plano proposto;
- A AGC é convocada pelo Juízo sempre que houver objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial.

Com a alteração promovida pela Lei 14.112/2020, o Administrador Judicial tem o dever de apresentar um relatório de análise da veracidade e conformidade das informações prestadas no PRJ (art. 22, inciso II, alínea “h”²). Contudo, as decisões, em especial sobre a viabilidade do Plano apresentado, continuam nas mãos dos credores, que devem analisar e deliberar sobre sua aprovação ou rejeição.

Neste contexto, de acordo com o que se extrai da taxatividade do dispositivo acima mencionado, não está previsto, dentro das atribuições da Administração Judicial, a análise da viabilidade econômico-financeira do plano de recuperação judicial, razão pela qual sua análise se restringirá ao controle de legalidade.

Este entendimento já é sedimentado pela vasta jurisprudência do Eg. STJ, ao abordar o papel do Poder Judiciário em uma recuperação judicial, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **CONTROLE DO MAGISTRADO SOBRE O PLANO DE SOERGIMENTO.** APROVAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. VIABILIDADE ECONÔMICA. SOBERANIA DA

¹ Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

² Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: [...] II – na recuperação judicial: [...]

h) apresentar, para juntada aos autos, e publicar no endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades do devedor e relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)



AGC. LEGALIDADE. VERIFICAÇÃO PELO JUDICIÁRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE.

1.

Processamento da recuperação judicial deferido em 24/05/2013.

Recurso especial interposto em 04/11/2014 e atribuído ao Gabinete em 25/08/2016.

2. A jurisprudência das duas Turmas de Direito Privado do STJ sedimentou que o juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores.

3. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.

4. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.660.195/PR, relatora Ministra Nancy Andriighi, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe de 10/4/2017.) (Grifou-se)

Assim, no contexto delineado, a atuação do Administrador Judicial como Auxiliar do Juízo é de verificar a existência de eventuais ilegalidades nas cláusulas dispostas no Plano de Recuperação Judicial, e não adentrar nas condições negociais envolvendo as formas de pagamento ou a viabilidade econômica das empresas.



2. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS DO ART. 53, CAPUT E INCISOS I, II e III, DA LEI 11.101/2005

De plano, cumpre destacar que o artigo 53 da Lei nº 11.101/2005 estabelece requisitos formais e materiais indispensáveis à válida apresentação do Plano de Recuperação Judicial, impondo à recuperanda não apenas o dever de apresentá-lo dentro do prazo de 60 (sessenta) dias após publicada a decisão de deferimento do processamento, mas também de instruí-lo com elementos técnicos que permitam a correta realização do controle de legalidade, a transparência do procedimento e a adequada deliberação pelos credores:

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convação em falência, e deverá conter:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei.

Trata-se, portanto, de comando normativo que estrutura a fase inaugural da negociação coletiva, funcionando como garantia de previsibilidade processual e de proteção da coletividade de credores, na medida em que condiciona a continuidade do processo recuperacional à observância de requisitos objetivos.

2.1 Da tempestividade

No tocante à tempestividade, as Recuperandas observaram o disposto no artigo 53, *caput*, da LREF, bem como o determinado no item “2.4.1.” da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial (evento 42), que assim dispôs:

Todos os prazos de natureza material previstos na Lei nº 11.101/2005 serão contados em **dias corridos**, com base no art. 189, § 1º, inciso I. Dentre eles, destacam-se ((REsp n. 1.698.283/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/5/2019, DJe de 24/5/2019:

1. o prazo de 60 (sessenta) dias, no qual a recuperanda deve apresentar o plano de recuperação judicial, contado da publicação



da decisão que deferiu o processamento de sua recuperação judicial (art. 53);

A referida decisão foi proferida em 15/12/2025 (Evento 42), iniciando-se, assim, o prazo de 60 (sessenta) dias corridos para apresentação do PRJ, contados do deferimento do processamento da RJ, encerrado no dia 13/02/2026.

Assim, tendo em vista que o Plano de Recuperação Judicial (PRJ) foi apresentado pelas Recuperandas em 12/02/2026 (Evento 183), constata-se que foi observado o prazo legal e, portanto, apresentado **tempestivamente**.

2.2 Dos requisitos dos incisos I, II e III do art. 53 da LREF:

Em continuidade, o inciso I do art. 53 da Lei nº 11.101/2005 estabelece que o PRJ deverá conter a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados. Tal exigência visa assegurar transparência, inteligibilidade e previsibilidade das medidas propostas, permitindo aos credores compreender, de forma clara, a estratégia delineada para a reorganização empresarial.

A discriminação dos meios de recuperação não se limita à mera enumeração genérica de providências, mas pressupõe a exposição minimamente estruturada das ações pretendidas, sua lógica de implementação e seus efeitos esperados sobre a atividade empresarial, ou seja, trata-se de instrumento que viabiliza a análise crítica da proposta pelos credores, elemento essencial para o exercício da autonomia deliberativa.

No plano apresentado, verifica-se que as recuperandas estabeleceram as seguintes medidas como meios de recuperação:

4.1- Medidas de Recuperação. Como solução mais eficiente para a equalização e liquidação de parte substancial do passivo das Recuperandas, o presente Plano prevê:

- a)** A reestruturação do passivo das Recuperandas;
- b)** A geração de receitas brutas provenientes das suas atividades operacionais e por consequência, dos fluxos de caixa para o atendimento das suas obrigações financeiras.
- c)** A preservação dos investimentos essenciais para a continuação das atividades das Recuperandas.

4.2-Reestruturação de créditos. Para que as empresas possam alcançar seu almejado soerguimento financeiro e operacional, é indispensável a reestruturação dos seus passivos, que ocorrerá essencialmente por meio da concessão de novos prazos e condições especiais de pagamento para as suas obrigações, vencidas e



vincendas, e equalização dos encargos financeiros, nos termos das condições apresentadas no Plano.

e a qualquer momento, realizar quaisquer operações de reorganização societária, inclusive fusões, incorporações, cisões e transformações ou promover a transferência de bens, inclusive fundos de investimentos previstos na legislação em vigor e para terceiros, bens como de alienação da participação societária de sua emissão para terceiros, desde que tais operações não resultem em:

- (i) diminuição da totalidade dos bens de titularidade das Recuperandas, que afetem negativamente o cumprimento das obrigações das Recuperandas assumidas neste PRJ;
- (ii) aumento do endividamento total das Recuperandas

4.4-Outras Medidas de Recuperação.

a) Reestruturação operacional, adequando a empresa ao tamanho e as necessidades atuais de recuperação;

b) Manter a qualificação técnica peculiar, que permitirá a continuidade de suas atividades e auxiliará na readequação de seu endividamento, o que se alcançará por meio da presente recuperação judicial.

c) Manter os antigos clientes, e prospectar novos, para agilizar o ritmo de crescimento das receitas do grupo;

d) Revisão das margens dos contratos atuais;

e) Revisão e otimização dos processos de gestão dos contratos, com o objetivo de manter operação sem causar impactos negativos nos resultados e no atendimento ao cliente;

Além disso, as Cláusulas “5. MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES E NECESSIDADES DE NOVOS FORNECIMENTOS”, “6. CONTITUIÇÃO E ALIENAÇÃO DE UPI” e “7. VENDA DE BENS MÓVEIS E ATIVOS INTANGÍVEIS” preveem que a Recuperanda poderá utilizar de outros meios para efetuar o cumprimento do plano ou localizar medidas alternativas que busquem a quitação dos créditos.

A **Cláusula 6.3** dispõe acerca da alienação de UPI(s), prevendo que poderão ser transferidas por meio de ações ou cotas representativas do capital social da respectiva unidade produtiva, quando constituída, admitindo-se tanto a venda direta quanto a alienação judicial. Já as **Cláusulas 7 e 8.1** tratam, de forma genérica e não discriminada, da venda de bens móveis e ativos intangíveis. Sobre tais disposições, esta Auxiliar do Juízo apresentou suas considerações no item 3.8 do presente relatório.

Ademais, a **Cláusula 14.4** prevê a liquidação antecipada de créditos dos credores sujeitos ao PRJ, em casos que disponibilidade de caixa, liquidez ou obtenção de recursos, efetuar a antecipação, parcial ou integral, do pagamento do passivo concursal. Prevê que os valores a serem pagos são os constantes da **Lista de Credores novados** de acordo com a Dívida Reestruturada. Sobre esses valores



não incidirão juros, correção monetária, multas e penas contratuais, salvo os encargos previstos neste PRJ.

Desse modo, ainda que se trate de uma cláusula negocial, a antecipação de pagamento na modalidade descrita não constitui instrumento incompatível. Pelo contrário, se amolda aos princípios da preservação da empresa, da isonomia entre credores e da função social da atividade econômica, devendo, contudo, ser conduzido com observância à paridade dos credores de mesma classe, além de estabelecer a voluntariedade dos credores.

Além disso, se faz pertinente esclarecimentos quanto a modalidade de pagamento, o deságio aplicado, a adesão dos credores à forma de pagamento e o prazo para aplicação das condições, a fim de preservar os direitos dos credores e não ocasionar em expressiva degradação do crédito, pelo fato de não ser aplicada correção monetária, juros, multas e penas contratuais, bem como esclarecimentos quanto a apresentação da Lista de Credores Novados.

Quanto a necessária demonstração de sua viabilidade econômica (art. 53, inciso II) e apresentação do laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor (art. 53, inciso III), constata-se que as Recuperandas apresentaram os referidos documentos: **(i)** Laudo Econômico-Financeiro (evento 183, DOCUMENTAÇÃO3) e **(ii)** Laudo de Avaliação Patrimonial (evento 183, DOCUMENTAÇÃO4).

Feitos os apontamentos acima, verifica-se que o PRJ passou a discriminar, organizadamente, os meios de recuperação a serem empregados, razão pela qual ao entendimento desta Administração Judicial, **consideram-se atendidos os requisitos previstos nos incisos I, II e III do artigo 53 da LREF**, ressalvadas as observações constantes do presente relatório.

3. DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO ESPECÍFICAS A CADA CLASSE

É consabido que o Plano de Recuperação Judicial possui nítido caráter negocial, haja vista que, as condições estabelecidas neste Plano, uma vez apresentadas objeções, serão objeto de deliberação em Assembleia Geral de Credores (AGC), momento em que será avaliado por credores e pelas Recuperandas a extensão dos esforços e renúncias que ambos estejam dispostos a suportar, no intuito de mitigar os prejuízos pelos credores, bem como preservar a empresa permitindo a reestruturação e superação da crise econômico-financeira.



Embora não se desconheça que a análise da viabilidade do plano de pagamentos deverá ser objeto de deliberação pelos credores em assembleia, a Administração Judicial entende necessário realizar alguns apontamentos quanto às cláusulas que dispõem sobre as condições de pagamento específicas de cada classe de credores, as quais merecem considerações e/ou ressalvas.

Conforme se depreende das disposições constantes na Parte IV – Pagamento dos Credores do Plano de Recuperação Judicial, a Recuperanda estabeleceu disciplina específica para o adimplemento dos créditos sujeitos ao regime recuperacional, delimitando expressamente o regime jurídico de pagamento aplicável às classes concursais existentes no processo.

3.1. Tratamento dos credores por classe:

PROPOSTA DE PAGAMENTO		
Cláusula "10. Pagamento dos Credores Trabalhistas (Classe I)"	Carência	12 meses contados da publicação homologatória da aprovação do PRJ.
	Deságio	Sem deságio no Plano.
	Prazo	12 meses a partir da publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial
	Correção Monetária	Taxa Referencial – TR a partir da data do deferimento do pedido da Recuperação Judicial
	Juros	1% (um por cento) ao ano

A Lei nº 11.101/2005, em seu artigo 54, dispõe que a proposta do plano de recuperação judicial não poderá superar o prazo de 01 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidentes de trabalho ou, ainda, dos equiparados, vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

O parágrafo 1º do referido dispositivo legal ainda prevê que os créditos de natureza estritamente salarial, vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, até o limite de 5 salários-mínimos por trabalhador, deverão ser satisfeitos em até 30 dias. Veja-se:

Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

§1º. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)



Quanto ao pagamento dos credores trabalhistas previsto no PRJ apresentado, constou os seguintes termos propostos pelas recuperandas:

10.1. Pagamento dos Credores Trabalhistas. Estes Credores não sofrerão deságio sobre o valor homologado no Quadro Geral de Credores.

O crédito incontroverso de cada trabalhador, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, nos termos do inciso I do artigo 83 de LRF, será adimplido em uma única parcela, **após 12 (doze) meses de carência**, respeitado o limite do artigo 83, I, da Lei 11.101/2005, contados da publicação homologatória da aprovação deste plano. Os valores excedentes ao correspondente a 150 Salários Mínimos, serão classificados como **Classe III - CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS** - Categoria Geral e terão seus pagamentos, conforme descritos no capítulo respectivo.

Os créditos inseridos neste item serão reajustados pela variação da **TR (Taxa de Referencial) + 1% a.a. (Um por cento ao ano)**, tal correção incidirá desde o deferimento do pedido de Recuperação Judicial.

No que tange à análise da legalidade da cláusula em foco, a Administração Judicial entende necessário se realizar alguns apontamentos.

Embora esta Auxiliar reconheça a necessidade de prever os créditos derivados da legislação trabalhista até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos, vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, conforme o dispositivo legal acima transcrito, e considerando que a cláusula 10.1 não contempla expressamente essa hipótese, esclarece que, após análise dos créditos relacionados na Classe I e verificação administrativa realizada pela Administração Judicial, constatou-se a inexistência de credores que se enquadrem nas condições descritas.

Assim, não se vislumbra ilegalidade na ausência da previsão. Contudo, considerando que a própria recuperanda dispôs condições para a Classe II (Garantia Real) mesmo não tendo credores arrolados, para garantir maior segurança jurídica aos credores que eventualmente busquem habilitar seus créditos posteriormente, bem como em conformidade com o parágrafo 1º do artigo 54 da LREF, entende ser pertinente a inclusão da condição mencionada.

Em relação ao termo inicial de incidência de juros, embora não conste no Plano apresentado a correção monetária, e se tratando de uma medida meramente negocial, a ausência de previsão não gera a ilegalidade da cláusula,



porquanto a legislação de regência permite que estas condições sejam tratadas diretamente pelos credores ao submeter o Plano à apreciação em Assembleia.

No entanto, a Administração Judicial entende apropriado a complementação com a inclusão do termo inicial da incidência da taxa de juros de 1% ao ano, como forma de representar de forma equânime a recomposição efetiva da desvalorização da moeda para todos os credores sujeitos ao procedimento de recuperação.

3.2. CLASSE II (GARANTIA REAL), CLASSE III (QUIROGRAFÁRIO) e CLASSE IV (ME e EPP):

PROPOSTA DE PAGAMENTO		
Cláusula "11. Pagamento dos Credores com Garantia Real (Classe II)"	Carência	24 (vinte e quatro) meses contados a partir da data de homologação do presente Plano de Recuperação Judicial pelo Juízo Competente.
	Deságio	80% (oitenta por cento) incidente sobre o valor total de cada crédito habilitado e homologado no QGC.
	Prazo	Após os 24 (vinte e quatro) meses de carência, os créditos serão pagos no prazo de 10 (dez) anos em parcelas mensais e sucessivos.
	Correção Monetária	Taxa Referencial – TR, com incidência a partir da data do deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial.
	Juros	1% (um por cento) ao ano a partir da data do deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial.

PROPOSTA DE PAGAMENTO		
Cláusula "12. Pagamento dos Credores Quirografários (Classe III)"	Carência	24 (vinte e quatro) meses contados a partir da data de homologação do presente Plano de Recuperação Judicial pelo Juízo Competente.
	Deságio	80% (oitenta por cento) incidente sobre o valor total de cada crédito habilitado e homologado no QGC.
	Prazo	Após os 24 (vinte e quatro) meses de carência, os créditos serão pagos no prazo de 10 (dez) anos em parcelas mensais e sucessivos.
	Correção Monetária	Taxa Referencial – TR, com incidência a partir da data do deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial.
	Juros	1% (um por cento) ao ano a partir da data do deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial.

PROPOSTA DE PAGAMENTO		
Cláusula "13. Pagamento dos Credores ME e EPP (Classe IV)"	Carência	24 (vinte e quatro) meses contados a partir da data de homologação do presente Plano de Recuperação Judicial pelo Juízo Competente.
	Deságio	80% (oitenta por cento) incidente sobre o valor total de cada crédito habilitado e homologado no QGC.
	Prazo	Após os 24 (vinte e quatro) meses de carência, os créditos serão pagos no prazo de 10 (dez) anos em parcelas mensais e sucessivos.



	Correção Monetária	Taxa Referencial – TR, com incidência a partir da data do deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial.
	Juros	1% (um por cento) ao ano a partir da data do deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial.

Conforme se depreende das cláusulas 11, 12 e 13 do Plano de Recuperação Judicial, as Recuperandas dispensaram tratamento igualitário, embora sequer tenham credores arrolados na Classe II (Garantia Real) e Classe IV (ME e EPP), esta Administradora Judicial abordará todas conjuntamente.

De acordo com as cláusulas que estabelecem as condições de pagamento aos credores com Garantia Real (Classe II), credores Quirografários (Classe III) e credores ME e EPP (Classe IV), têm-se as seguintes disposições:

11. PAGAMENTOS DOS CREDORES COM GARANTIA REAL (CLASSE II)

11.1. As seguintes condições de pagamento se aplicam aos créditos homologados no Quadro Geral de Credores (QGC) pertencentes a esta classe:

Deságio (Redução do Valor do Crédito): Será aplicado um deságio de 80% (oitenta por cento) sobre o valor total de cada crédito habilitado e homologado no QGC. O valor remanescente a ser pago corresponde a 20% (vinte por cento) do montante original.

Carência para Início dos Pagamentos: O início do cumprimento das obrigações de pagamento está sujeito a um período de carência de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da data de homologação do presente Plano de Recuperação Judicial pelo juízo competente.

Prazo e Periodicidade de Pagamento: Após o término do período de carência, o saldo devedor (já aplicado o deságio) será liquidado no prazo de 10 (dez) anos, mediante pagamentos mensais e sucessivos.

Encargos Financeiros e Correção Monetária: Os créditos serão atualizados monetariamente pela variação da Taxa Referencial (TR), acrescidos de juros remuneratórios de 1% (um por cento) ao ano (a.a.). A incidência da correção monetária e dos juros dar-se-á retroativamente, a partir da data do deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial.

12. PAGAMENTO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III)

12.1. As seguintes condições de pagamento se aplicam aos créditos homologados no Quadro Geral de Credores (QGC) pertencentes a esta classe:

Deságio (Redução do Valor do Crédito): Será aplicado um deságio de 80% (oitenta por cento) sobre o valor total de cada crédito habilitado e homologado no QGC. O valor remanescente a ser pago corresponde a 20% (vinte por cento) do montante original.

Carência para Início dos Pagamentos: O início do cumprimento das obrigações de pagamento está sujeito a um período de carência



de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da data de homologação do presente Plano de Recuperação Judicial pelo juízo competente.

Prazo e Periodicidade de Pagamento: Após o término do período de carência, o saldo devedor (já aplicado o deságio) será liquidado no prazo de 10 (dez) anos, mediante pagamentos mensais e sucessivos.

Encargos Financeiros e Correção Monetária: Os créditos serão atualizados monetariamente pela variação da Taxa Referencial (TR), acrescidos de juros remuneratórios de 1% (um por cento) ao ano (a.a.). A incidência da correção monetária e dos juros dar-se-á retroativamente, a partir da data do deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial.

13. PAGAMENTO DOS CREDORES ME E EPP (CLASSE IV)

Até o protocolo do plano de recuperação judicial do GRUPO PSM, não haviam credores ME / EPP. No entanto, caso, durante o transcorrer do processo, for homologado credores com essas características, os critérios de pagamento serão os seguintes:

13.1. As seguintes condições de pagamento se aplicam aos créditos homologados no Quadro Geral de Credores (QGC) pertencentes a esta classe:

Deságio (Redução do Valor do Crédito): Será aplicado um deságio de 80% (oitenta por cento) sobre o valor total de cada crédito habilitado e homologado no QGC. O valor remanescente a ser pago corresponde a 20% (vinte por cento) do montante original.

Carência para Início dos Pagamentos: O início do cumprimento das obrigações de pagamento está sujeito a um período de carência de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da data de homologação do presente Plano de Recuperação Judicial pelo juízo competente.

Prazo e Periodicidade de Pagamento: Após o término do período de carência, o saldo devedor (já aplicado o deságio) será liquidado no prazo de 10 (dez) anos, mediante pagamentos mensais e sucessivos.

Encargos Financeiros e Correção Monetária: Os créditos serão atualizados monetariamente pela variação da Taxa Referencial (TR), acrescidos de juros remuneratórios de 1% (um por cento) ao ano (a.a.). A incidência da correção monetária e dos juros dar-se-á retroativamente, a partir da data do deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial.

O Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas Recuperandas prevê o pagamento dos créditos das Classes II, III e IV em um prazo de 10 (dez) anos, a ser pago em parcelas mensais, com carência total de 24 (vinte e quatro) meses.

Assim, segundo a leitura do plano, caso os pagamentos sejam realizados dentro do prazo estipulado, haverá desconto de 80% (oitenta por cento) do crédito, sendo pago ao credor apenas 20% (vinte por cento) do valor original.



É amplamente aceito na prática recuperacional, por se tratar de matéria eminentemente negocial, o estabelecimento de percentual de deságio para pagamento dos créditos sujeitos à recuperação judicial, especialmente quando aliado à viabilidade financeira da devedora e ao contexto da crise empresarial que acomete a sociedade em reestruturação. Dessa forma, esta Auxiliar do Juízo não visualiza irregularidades no deságio apresentado pelas Recuperandas.

3.3. Do Juízo Competente

Com o intuito de promover maior coerência processual, verifica-se que as Cláusulas 2.3.22 (“Juízo da Recuperação”) e 2.3.27 (“Recuperação Judicial”) indicam, como Juízo responsável pelo processamento da Recuperação Judicial, a Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Ibirama/SC.

Diante disso, a título de correção de equívoco material, esta Administração Judicial sugere a retificação das referidas cláusulas, para que passe a constar como Juízo competente a Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia/SC.

3.4. Efeitos do plano sobre garantias e coobrigados:

O Plano de Recuperação Judicial apresentado pela recuperanda estabelece disposições acerca da vinculação dos credores às condições nele previstas, bem como quanto à suspensão das medidas de cobrança e da exigibilidade das garantias relacionadas aos créditos sujeitos ao regime recuperacional.

Conforme previsto na cláusula 9.1 do Plano de Recuperação Judicial, dispõe *ipsis litteris*:

9.1. Novação. "Em obediência ao art. 49, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, estão sujeitos à recuperação judicial. A aprovação do plano não implica renúncia dos credores aos direitos que detêm contra os coobrigados, avalistas e fiadores (garantidores em geral).

Os credores sujeitos ao presente processo recuperacional, embora conservem expressamente seus direitos contra os devedores solidários e coobrigados, **concordam em suspender o exercício de tais direitos até a verificação do cumprimento integral do plano de recuperação judicial por parte das Recuperandas.**

O descumprimento de qualquer obrigação prevista neste plano resultará na convalidação da recuperação em falência, nos termos do art. 61, § 1º, e do art. 73 da Lei nº 11.101/2005, momento a partir do qual



os credores estarão liberados para exercer plenamente todos os seus direitos e garantias contra os coobrigados e garantidores." (Grifo nosso)

Referida disposição produz efeitos diretos sobre a exigibilidade das garantias reais e pessoais vinculadas aos créditos negociados, bem como sobre a responsabilidade de terceiros coobrigados, avalistas, fiadores e demais garantidores.

A lei nº 11.101/2005 estabelece em seu artigo 49, parágrafos 1º e 3º, importantes limitações quanto aos sujeitos alcançados pelos efeitos da recuperação judicial, consagrando o princípio da inoponibilidade da recuperação judicial aos coobrigados e garantidores, senão vejamos:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso. [...]

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedora dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento segundo o qual a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros coobrigados ou garantidores, orientação sintetizada na Súmula 581, que assim dispõe:

A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória. (SÚMULA 581, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 19/09/2016)

Por outro lado, não se perde de vista que a Corte Superior, em decisão recente, definiu que a o plano de recuperação judicial aprovado em Assembleia Geral de Credores poderá prever a supressão das garantias reais e fidejussórias,



desde que sua eficácia se limite apenas “aos credores que aprovaram a recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que se abstiveram de votar ou se posicionaram contra tal disposição”.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. GARANTIAS. SUSPENSÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE.

1. A questão controvertida resume-se a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a suspensão da exigibilidade das garantias tem eficácia, obrigando a todos os credores.

2. Com a suspensão das garantias, busca-se impedir os credores de exercerem seus direitos e privilégios contra os coobrigados após a aprovação do plano de recuperação judicial, o que resulta na extensão da novação para além das empresas em recuperação.

3. A cláusula que prevê a suspensão das garantias, assim como a que prevê a supressão das garantias, é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram a recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que se abstiveram de votar ou se posicionaram contra tal disposição.

4. A anuência do titular da garantia é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão, suspensão ou substituição.

5. Recurso especial provido.

(REsp n. 2.059.464/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 14/11/2023.)

Visto isto, ciente da divergência de entendimentos a respeito do assunto, a Administração Judicial se filia àquele que entende que a extensão da novação – e, em menor grau, a manutenção das garantias com suspensão de exigibilidade – não é nula ou inválida, apenas ineficaz em relação aos credores ausentes, que votaram contra o Plano ou que formularem ressalva específica contra a cláusula, caso existente.

No caso em análise, a cláusula mencionada, tal como redigida, estabelece a suspensão do exercício dos direitos dos credores sujeitos ao processo de recuperação judicial em relação aos devedores solidários e coobrigados, até que seja verificado o cumprimento integral do PRJ pelas recuperandas, em contrariedade ao disposto no art. 49, §3º da Lei n.º 11.101/2005 e ao mais recente entendimento do STJ sobre o tema.



Diante do exposto, a Administração Judicial, s.m.j, entende ser necessária a inclusão de expressa ressalva na referida cláusula, esclarecendo que a sua aplicação tornar-se-ia ineficaz em relação aos credores ausentes, aqueles que votaram contra o Plano ou que apresentaram ressalva específica à referida disposição.

3.5. Forma de pagamento e contas bancárias dos credores:

Conforme previsto na **Cláusula 14.1** do Plano de Recuperação Judicial, os pagamentos devidos aos credores serão realizados mediante transferência bancária direta (PIX, DOC ou TED) para as contas indicadas individualmente por cada credor, sendo o comprovante de transferência considerado instrumento suficiente de quitação, conforme **Cláusula 14.2**. Analisa-se:

14.1. Forma de Pagamento. Os valores devidos aos Credores pela Dívida Reestruturada, nos termos deste PRI, serão pagos pela Recuperandas, sendo que os pagamentos deverão ocorrer por meio de PIX, documento de ordem de crédito (DOC), transferência eletrônica disponível (TED), em conta de cada um dos credores a ser informada, individualmente, pelo respectivo Credor mediante envio de e-mail a Recuperandas, no seguinte endereço eletrônico: performancecarsc@hotmail.com

14.2. Os documentos da efetiva transferência de recursos servirão como comprovante de quitação dos respectivos valores efetivamente pagos pela Recuperandas, outorgando, portanto, os Credores, a mais ampla, rasa e irrevogável quitação exclusivamente com relação aos valores pagos por força do PRJ.

14.3. Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias não serão considerados como descumprimento do PRJ. Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias. Os valores decorrentes de Créditos Trabalhistas devidos em razão de condenações judiciais devem ser depositados no juízo de origem.

Para viabilizar o adimplemento, o plano estabelece obrigação cadastral ativa dos credores, os quais deverão encaminhar previamente seus dados bancários completos, por meio eletrônico, incluindo identificação pessoal ou societária e informações da conta de destino.

O plano dispõe, ainda, que a ausência de fornecimento ou atualização tempestiva dos dados bancários impede a realização do pagamento e não caracteriza descumprimento das obrigações assumidas pela recuperanda, tampouco enseja incidência de encargos moratórios.



A sistemática prevista transfere ao credor o dever de cooperação cadastral como condição operacional para a realização do pagamento, afastando expressamente a configuração de mora da recuperanda enquanto não houver regularização das informações necessárias à transferência.

Sob a perspectiva jurídico-obrigacional, trata-se de cláusula que disciplina a forma de cumprimento da prestação, estabelecendo requisito instrumental para o adimplemento, sem, contudo, afastar a própria existência da obrigação principal.

Nesse contexto, embora seja legítima a previsão de que a ausência de dados bancários impeça a caracterização de mora do devedor, tal circunstância não tem o condão de extinguir, suspender indefinidamente ou transferir integralmente ao credor o risco do adimplemento, sob pena de esvaziamento do dever de pagamento assumido no plano e de comprometimento da efetividade do regime concursal.

A jurisprudência tem se posicionado no sentido de que a falta de indicação de dados bancários não afasta a obrigação de pagamento, impondo à recuperanda o dever de adotar providências razoáveis para viabilizar o adimplemento, inclusive mediante depósito judicial, quando inviável a transferência direta. Nesse sentido:

Recuperação judicial – [...] Início do cômputo do prazo para o pagamento dos credores trabalhistas - Enunciado I do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial - Ressalva contida no plano a respeito da obrigação de informação dos dados inapta a afastar o dever das recuperandas de promover o pagamento dos credores – **Ressalva expressa sobre a possibilidade de depósito em Juízo aos credores omissos e que não tiverem informado suas contas bancárias contida no plano de recuperação** – Prazo iniciado a partir de 30 (trinta) dias da data homologação - Pretendida atribuição de competência universal ao Juízo recuperacional para análise de todas as constrações patrimoniais envolvendo as recuperandas – Inexistência de "vis attractiva" do Juízo recuperacional – Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido na parcela conhecida. (TJSP; Agravo de Instrumento 2226794 45.2020.8.26.0000; Relator (a): Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 12/01/2021; Data de Registro: 12/01/2021) - (Grifou-se).
Recuperação judicial. Credora que, após trânsito em julgado da decisão que ordenou a habilitação de seu crédito, tardou em indicar seus dados bancários. Requerimento da credora de que a recuperanda fosse intimada a pagar, em uma só parcela, a integralidade do valor não pago. Indeferimento. Agravo de instrumento. A ausência de comunicação, na forma do plano, de dados bancários para pagamento implica apenas ausência de mora



de recuperanda, não afastando o dever de pagar. **Não havendo acesso aos dados bancários da credora, era dever da recuperanda depositar em juízo as parcelas do crédito, junto dos demais pagamentos mensais aos credores da respectiva classe.** Jurisprudência das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal. Reforma da decisão agravada. Agravo de instrumento a que se dá provimento, nos termos do pedido da recorrente. (TJSP; Agravo de Instrumento 2283109-88.2023.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Matão - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/02/2024; Data de Registro: 19/02/2024) - (Grifou-se).

Dessa forma, a cláusula do plano que condiciona o pagamento ao fornecimento de dados bancários deve ser interpretada como mecanismo operacional de cumprimento da obrigação, e não como hipótese de exoneração permanente do dever de adimplemento.

Assim, verificada a ausência de dados bancários, caberá às Recuperandas demonstrarem a adoção de diligências razoáveis para localização e contato do credor, tais como comunicações formais, notificações eletrônicas ou outros meios idôneos de atualização cadastral.

Persistindo a impossibilidade de pagamento por transferência direta, revela-se juridicamente adequado o depósito judicial³ dos valores devidos, como forma de

³ Recuperação judicial. Decisão que homologou plano de recuperação judicial, reconhecida ineficácia de cláusula que extingue obrigações de terceiros e coobrigados perante credores garantidos, salvo expressa anuência. Agravo de instrumento de credor, alegando ilegalidades em função de excessivos prazo de carência e deságio na classe quirografária (80%), abusividade de correção monetária pela taxa referencial e juros remuneratórios de 1% ao ano a partir da homologação, além de tratamento diferenciado dentre credores quirografários, violação à Súmula 581/STJ, previsão de cláusula genérica quanto a possibilidade de alienação dos bens sem a necessidade de prévia autorização do Juízo e imposição aos credores do dever de informar dados bancários. A assembleia dos credores é soberana, ressalvada a possibilidade de controle judicial de legalidade pelo Poder Judiciário. Enunciado 44 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho de Justiça Federal. Precedentes do STJ. Ao aprovar o plano, os credores entenderam pela viabilidade econômico-financeira da recuperanda, dando a ela voto de confiança no cumprimento de suas obrigações. Assim, ressalvado o controle de legalidade do plano, a soberana vontade da assembleia geral de credores deverá ser respeitada. Lição de MARCELO BARBOSA SACRAMONE. Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal. Exceção feita à adoção da TR como indexador para correção monetária, pois inadequada. "[A] taxa referencial (TR) está zerada há mais de 2 anos, de modo que, na prática, o valor dos créditos ficaria sem atualização monetária, o que é inadmissível" (AI 2171930-91 .2019.8.26.0000, AZUMA NISHI; igualmente, AI 2118129-61 .2022.8.26.0000, ALEXANDRE LAZZARINI) . Adoção da Tabela Prática deste Tribunal como índice substitutivo de correção monetária. Procedência da insurgência contra cláusula de alienação de ativos não circulantes sem necessidade de autorização judicial. Violação aos arts. 60 e 66 da Lei 11.101/05. Necessária autorização judicial para alienação de bens do ativo não circulante. **A ausência de comunicação dos dados bancários não implica na exoneração da obrigação por parte das recuperandas quanto a credores trabalhistas, devendo os valores ser depositados em juízo, em conta remunerada. Condicionar o pagamento desta classe de créditos à prestação de**



preservação do cumprimento do plano e de prevenção de alegações de inadimplemento.

Ainda, entende a Administração Judicial que, uma vez comprovado o esgotamento das buscas realizadas para localização das informações bancárias dos credores faltantes (AR, e-mail, telefone, etc.) e/ou que, mesmo notificados para apresentarem os dados bancários, os credores permanecerem inertes, poderão as Recuperandas procederem com as medidas extrajudiciais e judiciais que entenderem pertinentes para o efetivo cumprimento da obrigação a fim de não se incorrer no descumprimento do Plano de Recuperação Judicial, uma vez que o não pagamento pode incidir na convolação em falência, conforme já destacado em tópico anterior.

3.6. Responsabilidade por ônus processuais:

O Plano de Recuperação Judicial deve ter como diretriz essencial o adimplemento ordenado dos credores, objetivando o soerguimento econômico financeiro da empresa sem transferir-lhes encargos desproporcionais ou indevidos. Trata-se, portanto, de premissa que decorre da própria natureza do instituto recuperacional, que visa preservar a atividade empresarial, os empregos e a circulação de riquezas.

No caso em tela, o plano de recuperação judicial não estabelece disciplina específica detalhando a responsabilidade pelos ônus processuais relacionados aos créditos sujeitos ao regime recuperacional, tampouco define a forma de tratamento de honorários advocatícios ou demais encargos decorrentes de demandas envolvendo a recuperanda.

O ordenamento jurídico brasileiro consagra o princípio da autonomia das lides, segundo o qual cada processo possui objeto, partes e causa de pedir próprios,

informações bancárias cria risco de extrapolar-se o prazo limite de 1 ano a partir da homologação . Inteligência do art. 54 da Lei 11.101/2005, com a redação dada pela Lei 14.112/2020 . Reforma parcial da decisão recorrida. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento, com determinação para que (a) a correção monetária dos créditos previstos no plano de recuperação judicial se faça pela Tabela Prática deste Tribunal de Justiça; (b) dependa de autorização judicial, caso a caso, a venda de bens que componham o ativo não circulante das recuperandas; e (c) **os créditos trabalhistas sejam pagos dentro do prazo de 1 ano, a contar da homologação do plano de recuperação judicial, inclusive mediante depósito judicial, quanto aos credores que não informem seus dados bancários.**

(TJ-SP - AI: 20742933820228260000 SP 2074293-38.2022 .8.26.0000, Relator.: Cesar Ciampolini, Data de Julgamento: 12/12/2022, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 12/12/2022)



tramitando de forma independente perante o juízo competente para seu julgamento.

As ações e execuções individuais ajuizadas por credores contra as recuperandas (seja antes ou depois do pedido de recuperação judicial) constituem demandas autônomas, formadas mediante a triangularização da relação jurídica processual entre autor, réu e Estado-juiz. Nesses processos, já há composição própria da lide, definição de competência e distribuição de ônus processuais, elementos que não podem ser unilateralmente alterados por disposição constante do plano de recuperação judicial.

A recuperação judicial, embora produza relevantes efeitos processuais, notadamente a suspensão das ações e execuções contra o devedor, nos termos do artigo 6º, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, não possui o condão de modificar a estrutura jurídica ou a distribuição de encargos processuais de demandas já existentes, sob pena de invasão da competência dos juízos onde tais processos tramitam e de violação à independência funcional dos magistrados.

A definição e distribuição de honorários advocatícios e demais encargos decorrentes da sucumbência constituem matéria de competência privativa do juízo onde tramita a ação, nos termos dos artigos 82 a 90 do Código de Processo Civil, que disciplinam a responsabilidade pelas despesas processuais segundo os princípios da sucumbência e da causalidade.

Portanto, conclui-se que a responsabilidade pelas despesas e ônus processuais decorrentes de demandas envolvendo as recuperandas permanecem submetidas ao regime jurídico próprio de cada processo e à competência dos respectivos juízos, não podendo ser alterada ou redistribuída por disposição genérica constante do plano de recuperação judicial. Assim, eventual definição quanto à imputação de honorários advocatícios ou demais encargos processuais deverão observar as regras legais aplicáveis e as decisões proferidas nos processos em que tais verbas forem fixadas.

3.7. Compensação de créditos:

O PRJ, em suas cláusulas 14.5 e 14.6, prevê a possibilidade de compensação entre créditos eventualmente existentes entre as partes, admitindo a extinção recíproca de obrigações até o limite do valor correspondente, quando verificada a existência de créditos e débitos entre as recuperandas e determinado credor. Analisa-se:



14.5. Compensação. As Recuperandas poderão pagar quaisquer Créditos ou Credores, por meio da compensação de (i) créditos de qualquer natureza que tenha contra os Credores com (i) Créditos devidos pelos Credores, conforme aplicável, na forma como modificados por este PRJ. Neste caso, a compensação extinguirá ambas as obrigações até o limite do valor efetivamente compensado. A não realização da compensação ora prevista não acarretará a renúncia ou a liberação pelas Recuperandas de quaisquer créditos que possa ter contra tais Credores.

14.6. As compensações deverão respeitar os termos, condições e prazos de vencimento de cada parcela, conforme previsto neste PRJ pela Dívida Reestruturada, de forma que eventual compensação seja realizada apenas em relação ao montante efetivamente devido na data específica da compensação.

Referida previsão permite que valores devidos às recuperandas por credores sejam utilizados para abatimento ou extinção de obrigações correspondentes sujeitas ao regime recuperacional, constituindo forma alternativa de adimplemento por meio da extinção recíproca de obrigações.

Sob o aspecto jurídico, a compensação constitui modalidade de extinção das obrigações disciplinada pelos artigos 368 e seguintes do Código Civil, operando-se quando duas pessoas forem, ao mesmo tempo, credora e devedora uma da outra, desde que presentes os requisitos legais, notadamente a reciprocidade, liquidez e exigibilidade das prestações.

Todavia, no contexto da recuperação judicial, a aplicação desse instituto deve ser interpretada à luz do regime concursal e da disciplina coletiva do passivo, considerando que os créditos sujeitos ao procedimento recuperacional passam a integrar sistema de satisfação ordenada e coletiva, regido pelas regras do plano de recuperação e pela deliberação assemblear dos credores.

Nesse cenário, a compensação não se apresenta como mecanismo meramente bilateral de extinção de obrigações, mas como forma de adimplemento potencialmente apta a interferir na organização do passivo, na igualdade de tratamento entre credores e na estrutura de pagamentos estabelecida no plano de recuperação judicial.

O Superior Tribunal de Justiça já manifestou entendimento no sentido de que a compensação de créditos, quando relacionada a obrigações sujeitas à recuperação judicial, deve ser analisada sob a ótica do regime jurídico concursal e



da proteção da coletividade de credores, não podendo ser tratada como direito patrimonial livremente disponível pelas partes (REsp n. 2.163.463/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 1/4/2025, DJEN de 4/4/2025.)

Assim, eventual compensação não pode operar automaticamente nem ser definida em instâncias paralelas, devendo sua análise considerar as circunstâncias concretas do caso, o momento de ocorrência de seus requisitos legais e a compatibilidade com as regras do plano e com a preservação da paridade entre credores.

Sobre a questão, o TJSP possui entendimento de que não há óbice às compensações na recuperação judicial, desde que observadas as disposições dos artigos 368 e seguintes do CC e que não haja violação a paridade de credores. Entende que, para tanto, os créditos devem ser contemporâneos, isto é, igualmente anteriores ou posteriores à distribuição da recuperação. A saber:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. Insurgência contra decisão que deferiu o pedido de restituição dos valores retidos pela credora agravante. Compensação de créditos. Não há óbice às compensações na recuperação judicial, desde que presentes os requisitos dos artigos 368 e seguintes do Código Civil, e não viole a paridade de credores. Para tanto, os créditos devem ser contemporâneos, isto é, igualmente anteriores ou posteriores à distribuição da recuperação. Créditos compensados anteriores ao pedido de recuperação judicial. Indeferimento do pedido de restituição. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2100392-74.2024.8.26.0000; Relator (a): J.B. Paula Lima; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 30/06/2024; Data de Registro: 30/06/2024)

Dessa forma, embora a previsão de compensação constante do Plano de Recuperação Judicial não se mostre, em tese, incompatível com o ordenamento jurídico, sua aplicação concreta deve observar os limites impostos pelo regime concursal, especialmente quanto à igualdade de tratamento entre credores e à submissão das formas de adimplemento às condições aprovadas no plano e ao controle do juízo da recuperação judicial.

Portanto, esta Administração Judicial entende que eventual compensação de créditos somente poderá produzir efeitos quando compatível com o regime



jurídico da recuperação judicial, observados os requisitos legais, a disciplina prevista no plano e a preservação da coletividade de credores submetidos ao procedimento recuperacional, devendo, para tanto, ser previamente submetida ao crivo do juízo da recuperação judicial.

3.8. Alienação de ativos / UPI:

O Plano de Recuperação Judicial contempla como mecanismo de reestruturação patrimonial e financeira a possibilidade de alienação de ativos das Recuperandas, inclusive mediante constituição e transferência de Unidades Produtivas Isoladas (UPI), conforme disciplinado na cláusula “6” (Constituição e Alienação de UPI) e “7” (Venda de Bens Móveis e Ativos Intangíveis).

Nos termos do Plano, autoriza-se a possibilidade de alienação de UPIs e bens integrantes do ativo das Recuperandas como veículos, máquinas e equipamentos.

Prevê-se, ainda, que os recursos obtidos com a alienação poderão ser destinados integralmente para a geração de fluxo de caixa das Recuperandas e investimentos necessários ao desenvolvimento de suas atividades, além de ao pagamento de credores.

Sob o ponto de vista jurídico, a alienação de ativos constitui meio expressamente previsto no artigo 50 da Lei nº 11.101/2005, sendo instrumento legítimo de reestruturação patrimonial e reorganização da atividade empresarial, podendo ocorrer inclusive mediante a constituição e venda de unidade produtiva isolada, nos termos dos artigos 60 e 142 da referida lei.

Trata-se de mecanismo que permite a reorganização do complexo produtivo e a geração de recursos para satisfação do passivo concursal, preservando-se, sempre que possível, a função econômica dos ativos e a continuidade da atividade empresarial.

Todavia, a implementação de tais medidas deve observar os limites normativos aplicáveis, especialmente no que se refere à preservação dos direitos dos credores titulares de garantia real, à necessidade de autorização judicial quando exigida pela legislação e ao respeito às regras de transparência e publicidade inerentes aos procedimentos de alienação de bens no âmbito recuperacional.



Insta ressaltar que, a disposição de ativos gravados com garantia real condiciona-se à anuência expressa do respectivo credor titular, admitindo-se a substituição da garantia até o limite do saldo devedor remanescente.

Ademais, cumpre destacar que a alienação de ativos após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial **encontra-se submetida às restrições previstas no artigo 66 da Lei nº 11.101/2005, segundo o qual o devedor não poderá alienar ou onerar bens de seu ativo não circulante sem autorização judicial**, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas no plano aprovado pelos credores.

Nesse contexto, a deliberação dos credores assume papel central na definição da viabilidade econômica das operações de alienação, inserindo-se tais medidas no âmbito da autonomia negocial coletiva que caracteriza o regime recuperacional.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive, reconhece que as disposições negociais do plano, entre elas o deságio, os encargos financeiros e as condições de alienação de ativos e de unidades produtivas isoladas, inserem-se na esfera deliberativa da Assembleia Geral de Credores, cabendo ao Poder Judiciário exercer controle restrito à legalidade do plano, sem substituição do juízo econômico dos credores. Nesse sentido:

CIVIL E DIREITO EMPRESARIAL: RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PREVISÃO EXPRESSA NO PLANO DE RECUPERAÇÃO APROVADO E PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL . ELEVADO VALOR PAGO NA AQUISIÇÃO. DESNECESSIDADE DE NOVA MANIFESTAÇÃO DOS CREDORES. IRRESIGNAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. BOA-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE . AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Não configura ofensa ao art . 535 do CPC/1973 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia. 2. A distribuição do pedido de recuperação judicial surte efeitos sobre o patrimônio da empresa recuperanda, que, desde o ajuizamento da ação, perde a faculdade de livremente alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante. Poderá fazê-lo somente com autorização do juiz, que deve decidir se a medida é favorável ou prejudicial à recuperação da empresa, depois de ouvir o comitê de credores ou, na sua ausência, o administrador judicial . Contudo, se a alienação ou oneração do bem ou direito estiver prevista no plano de recuperação, não haverá necessidade de nova manifestação dos credores, pois o plano já foi aprovado e homologado com tal previsão. 3. Na hipótese, nenhuma consideração se vê no v. acórdão recorrido acerca dos seguintes relevantes aspectos, que poderiam confirmar a venda, apenas



ajustando a utilidade do negócio às necessidades da crise social, como, aliás, constara alternativamente do Parecer Técnico acostado pelo MPDFT: I) a sociedade empresária em recuperação judicial estava a vender um bem imóvel, terreno urbano, sem utilidade evidente para a atividade econômica explorada, de transporte coletivo urbano de passageiros; II) com isso, convertia em dinheiro (liquidez), parcela do patrimônio sem aptidão para gerar receita (inclusive com passivo tributário de IPTU e TLP, de mais de quatrocentos mil reais), medida que é comumente adotada por qualquer pessoa, física ou jurídica, inclusive sociedades empresárias, diante de dificuldade financeira; III) bastaria, então, verificar a adequação do preço da venda ao valor de mercado do bem (v. item b das Conclusões do Parecer Técnico), o que em nenhum momento foi questionado nestes autos, e obrigar a destinação dos recursos ao pagamento de dívidas trabalhistas ou de outra classe de créditos relevantes, reduzindo o passivo social (v. item a das Conclusões do Parecer Técnico) e contribuindo para a recuperação societária e, quiçá, de outras sociedades em crise, do mesmo grupo econômico (v. item c das Conclusões do Parecer Técnico). 4 . Ao invés disso, limitou-se o v. acórdão recorrido a desfazer a venda por razões destituídas de maior objetividade e de efetivo proveito para a superação da crise, sob a compreensão de que o Juízo universal fora incauto ao deferir a venda do bem de expressivo valor, diante de um plano de recuperação vago, impreciso e incerto quanto ao destino do produto da alienação, entendendo que o negócio não se revelava razoável ou útil à recuperação. Ora, bastaria direcionar corretamente o emprego dos recursos obtidos com a venda, como constara do referido Parecer Técnico do MPDFT. 5 . Em que pese a vasta fundamentação do v. acórdão recorrido, não parece lógico nem razoável - sem justificativa mais plausível que as invocadas - simplesmente impedir ou, pior, desfazer a alienação de bem imóvel componente do ativo permanente da recuperanda, expressamente prevista no Plano de Recuperação Judicial, submetido à análise dos credores, inviabilizando a receita a ser obtida com a venda, determinando o retorno ao patrimônio social de bem gerador de despesas como o IPTU distrital, com determinação de improvável restituição do valor pago pelo comprador. Além disso, não se questionou o valor da transação, nem a boa-fé do terceiro adquirente, tampouco se demonstrou prejuízo à recuperanda ou fraude. 6 . "Os bens alienados no processo de recuperação judicial são livres de ônus e sem sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, nos termos do art. 60, parágrafo único, da Lei 11.101/05, considerando as finalidades da legislação, o que se aplica tanto às vendas judiciais como a outras modalidades. Alteração legislativa também neste sentido (art. 142, § 8º, da LRF)" (REsp 1.854.493/SP, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 26/8/2022). 7 . Consumado o negócio jurídico, com o recebimento dos recursos financeiros correspondentes pela recuperanda e registro da escritura pública de compra e venda, impõe-se a manutenção da alienação do imóvel a terceiro adquirente de boa-fé, porquanto realizada conforme expressa



previsão no plano de recuperação homologado, dando-se, assim, segurança para o investidor que se interessou em adquirir o bem da sociedade empresária em crise. 8. O posterior encerramento da recuperação judicial, em razão da perda superveniente de objeto, no que diz respeito à preservação da atividade principal da recuperanda, reforça a convicção de que a declaração de ineficácia da alienação em nada favoreceria à recuperanda, tornando o terceiro adquirente o maior prejudicado pelo desfazimento da venda, pois se tornaria mais um credor da massa falida, sem probabilidade de reaver o pagamento integral da elevada quantia já despendida na compra do imóvel, a qual buscou reaver, sem sucesso, por mais de dez anos, desde a prolação do acórdão recorrido que determinou o retorno das partes ao status quo ante, com a devolução do imóvel à recuperanda e da quantia paga à recorrente. 9 . Agravo interno provido para dar provimento ao recurso especial.

(STJ - AgInt no REsp: 1757672 DF 2015/0079448-4, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 18/02/2025, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 06/03/2025)

Assim, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça confirma que as condições relativas à alienação de ativos e de unidades produtivas isoladas integram o conteúdo negocial do plano, submetendo-se à deliberação dos credores e ao controle jurisdicional restrito à verificação de legalidade.

Por conseguinte, é válido ressaltar que a considerar o grau de genericidade trazido no Plano de Recuperação Judicial, é cabível a complementação, a fim de serem especificadas as UPIs e os bens passíveis de alienação. Caso não seja possível, neste momento, a discriminação das UPIs, dos bens móveis e dos ativos intangíveis, é essencial destacar que ficam as Recuperandas submetidas à autorização judicial para alienação dos ativos da empresa, tendo em vista que os credores constituem maiores interessados nos meios e condições adotadas para o soerguimento do Grupo, como decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo.

Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Decisão que homologou, sem ressalvas, o plano aprovado em assembleia de credores e concedeu a recuperação. Inconformismo de credores quirografários . Acolhimento em parte. Pertinência do controle judicial de legalidade do plano de recuperação aprovado. Ilegalidades reconhecidas de ofício. A garantia, oferecida pela devedora para a extensão do prazo de pagamento dos trabalhistas, em 36 meses, não foi examinada pelo i . juiz de primeira instância. Verificou-se, no entanto, que, posteriormente à interposição deste agravo, ao invés de insistir na homologação de tal garantia, a devedora preferiu pleitear a venda dos bens entregues em garantia (caminhões), exatamente para acelerar o pagamento da classe



trabalhista, e foi atendida. Previsão do pagamento dessa classe em 36 meses que restou prejudicada e deve ser excluída do plano. Observância da regra geral, do prazo de 12 meses, previsto no caput, do art. 54, da LREF. Previsão do pagamento dos credores trabalhistas retardatários em 60 dias da data da inclusão, iniciando-se, então, o prazo de 36 meses. Ilegalidade. Se a habilitação definitiva ocorrer após o primeiro ano pós-homologatório (pois prejudicada a previsão do pagamento em 36 meses), o pagamento deverá ser imediato. Correção que se faz de ofício. Exclusão, do plano, da previsão da emissão de debêntures, diante da concordância da devedora. A previsão, contida no último parágrafo de fls. 1.029, de origem, da possibilidade do cumprimento de acordos trabalhistas similares ao plano, deve ser excluída de ofício, pois evidente a violação ao princípio do "par conditio creditorum". Esclarecimentos sobre a cláusula 4.8, que prevê a compensação de créditos. Não se deve admitir, para o pagamento do credor concursal, expropriações ocorridas após a distribuição da recuperação. Entendimento do art. 6º, III, da LREF. Ilegalidades apontadas pelos credores. Natureza disponível das condições de pagamento dos credores quirografários (deságio de 70%, quitação em 15 anos, com carência de 19 meses e juros de mora de 1% ao ano, com correção pela TR). Embora a devedora concorde, não se deve interferir no índice de correção monetária estabelecido pela maioria dos credores. Ademais, o plano já prevê a sua incidência a partir da distribuição da recuperação (cláusula 4.5). **Previsão, no plano, de livre alienação de ativos, inclusive no formato de UPI (cláusulas 3.1 e 3.2). Embora válida tal disposição como meio de recuperação (art. 50, inc. I, da Lei n. 11.101/2005), a alienação e a oneração ou oferecimento em garantia de ativos não especificados no plano depende de autorização judicial, respeitadas as formalidades inerentes ao ato, na forma do art. 66, da lei de regência. Quanto às UPI's, exige-se, também, a especificação no plano, não presente no caso. Entendimento do art. 60, do mesmo diploma legal.** A eficácia das cláusulas de extensão da novação aos coobrigados da recuperanda está restrita aos credores que votaram favoravelmente ao plano e concordaram de forma individual e expressa com referidas cláusulas, sem ressalvas. Ausência de ilegalidade na criação de subclasses de credores parceiros, com tratamento mais benéfico àqueles que continuam fornecendo bens, serviços e crédito necessários ao processo de soerguimento. Adoção, no caso concreto, de critérios objetivos, tanto na cláusula 4.6, quanto na cláusula 4.9. Situação fiscal esclarecida pela devedora. Decisão parcialmente reformada para determinar, de ofício, que os credores trabalhistas deverão ser pagos em 12 meses da homologação do plano, quanto aos retardatários, se a inscrição for posterior a esse período, deverão



ser pagos imediatamente, excluir, do plano, a previsão da emissão de debêntures e da possibilidade de acordos individuais com os credores trabalhistas, esclarecer o alcance da cláusula 4.8, afastando, em atendimento aos argumentos recursais, as previsões de livre alienação de ativos permanentes da devedora, inclusive via UPI, limitando a extensão da novação aos coobrigados apenas àqueles credores votaram favoravelmente ao plano, sem ressalva, mantida, no mais, a r. decisão recorrida . Recurso provido em parte, com ajustes, inclusive de ofício, do plano de recuperação judicial.

(TJ-SP - Agravo de Instrumento: 23384032820238260000 Lençóis Paulista, Relator.: Grava Brazil, Data de Julgamento: 20/08/2024, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 21/08/2024)

Diante disso, a previsão constante do Plano de Recuperação Judicial quanto à possibilidade de alienação de ativos como mecanismo de geração de liquidez e reestruturação financeira revela-se compatível, em tese, com a sistemática da Lei nº 11.101/2005, desde que observados os requisitos legais aplicáveis, a delimitação específica dos bens passíveis de serem alienados, a regular deliberação pelos credores e a preservação dos direitos dos titulares de garantias.

3.9. Parcelamento de Créditos Tributários:

As Recuperandas informaram, na Cláusula 14.9, que estão diligenciando ativamente no intuito de obter, pelas vias administrativa e/ou judicial, a concessão de parcelamentos ou a formalização de transações relativas aos seus créditos tributários perante as Fazendas Nacional, Estadual e Municipal.

A respeito do ponto, esta Administração Judicial toma ciência da informação prestada e ressalta que a demonstração da regularização fiscal, por meio de parcelamento ou quitação dos créditos tributários, constitui requisito indispensável para a concessão da recuperação judicial, nos termos do art. 57 da Lei nº 11.101/2005.

3.10. Os créditos submetidos ao Plano de Recuperação Judicial:

Na Parte V do Plano de Recuperação Judicial apresentado (“Pós-Homologação”), são delineados os efeitos decorrentes da eventual concessão da recuperação judicial, com a indicação das consequências jurídicas advindas da homologação do plano aprovado em Assembleia Geral de Credores.

Nesse contexto, cumpre destacar que os efeitos do Plano de Recuperação Judicial incidem, primordialmente, sobre os **créditos concursais**, isto é, aqueles



existentes na data do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Tais créditos passam a se submeter às condições, prazos e formas de pagamento estabelecidos no plano aprovado, vinculando todos os credores sujeitos ao regime recuperacional, conforme previsto no art. 59 da referida lei.

Assim, uma vez concedida a recuperação judicial e homologado o plano, os créditos concursais passam a ser regidos pelas disposições nele previstas, ficando seus titulares vinculados às respectivas condições de reestruturação do passivo. Como consequência dessa novação legal, operada pela aprovação do plano, eventuais medidas de cobrança anteriormente adotadas em face das Recuperandas, inclusive protestos e registros negativos, tendem a perder sua finalidade, na medida em que o crédito passa a ser regido por nova disciplina jurídica.

Nesse sentido, o plano prevê que os créditos sujeitos à recuperação judicial, uma vez submetidos às condições nele estabelecidas, terão seus protestos baixados, bem como a exclusão definitiva de registros restritivos eventualmente lançados em nome do Grupo PSM perante órgãos de proteção ao crédito, em consonância com os efeitos decorrentes da novação promovida pelo plano aprovado.

Tal previsão busca conferir efetividade ao processo de soerguimento empresarial, permitindo que as Recuperandas restabeleçam sua capacidade de atuação no mercado, preservando a função social da empresa e a continuidade da atividade econômica, princípios que norteiam o instituto da recuperação judicial.

3.11. Descumprimento do PRJ após a Supervisão Judicial:

Conforme disposto na cláusula 15.10., as Recuperandas estabeleceram que, após o período de supervisão judicial, o Plano de Recuperação Judicial somente será considerado descumprido mediante prévia notificação escrita do credor ao Grupo PSM, especificando o inadimplemento e concedendo prazo de 30 dias para sua regularização. Excepcionalmente, quanto às obrigações de pagamento, prevê-se prazo de cura de 20 dias, independentemente de notificação, de modo que o plano não será considerado descumprido caso o atraso seja sanado nesse período ou, nas demais hipóteses, dentro do prazo de 30 dias após a notificação. Veja-se:

15.10. Descumprimento do PRJ Após a Supervisão Judicial. Após o período da supervisão judicial, em consonância com o art. 94, III, "(g)" da LRF e nos termos do art. 190 do Código de Processo Civil, conforme indicado acima, com exceção às obrigações de



pagamento ora assumidas pelas Recuperandas, cujo prazo de cura é de 20 (vinte) dias independentemente de notificação, este PRJ não será considerado descumprido, a menos que o Credor tenha notificado por escrito o GRUPO PSM, nos termos deste PRJ, especificando o descumprimento e requerendo a purgação da mora ou cura do inadimplemento no prazo de 30 (trinta) dias após a referida notificação. Neste caso, este PRJ não será considerado descumprido se: (i) a mora relativa à obrigação de pagamento for sanada no prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de notificação; ou (ii) as moras ou inadimplementos indicados na notificação forem purgadas ou sanados no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de recebimento da referida notificação.

Em síntese, a disposição acima colacionada, criam condições especiais no caso de descumprimento do plano, prevendo prazos adicionais para cumprimento do plano e condições adversas que coloca o credor como obrigado pela cobrança e fiscalização do Plano de Recuperação Judicial.

No ponto, em atenção ao quanto disposto no Art. 73, inciso IV, da Lei 11.101/2005 a Administração Judicial entende, s.m.j., que a disposição acima é ilegal, porquanto preveem condições específicas para que se considere descumprido o Plano de Recuperação Judicial.

A Lei n.º 11.101/2005 prevê expressamente que o descumprimento de qualquer obrigação do plano acarretará a convolação da recuperação judicial em falência, *in verbis*:

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

§ 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.

[...]

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

I – por deliberação da assembléia-geral de credores, na forma do art. 42 desta Lei;

II – pela não apresentação, pelo devedora, do plano de recuperação no prazo do art. 53 desta Lei;



III – quando houver sido rejeitado o plano de recuperação, nos termos do § 4º do art. 56 desta Lei;

III- quando não aplicado o disposto nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 56 desta Lei, ou rejeitado o plano de recuperação judicial proposto pelos credores, nos termos do § 7º do art. 56 e do art. 58-A desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

IV– por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei. (Grifou-se).

Nesse sentido, disposições contidas nas Cláusulas supracitadas do Plano de Recuperação Judicial são contrárias aos Arts. 61, §1º, c/c 73, inciso IV, da Lei n.º 11.101/2005.

3.12. Do Encerramento da Recuperação Judicial:

Conforme disposto na cláusula 16.5., as Recuperandas comunicaram a possibilidade de encerramento da Recuperação Judicial em prazo inferior a 2 (dois) anos após a homologação do Plano de Recuperação Judicial, nos termos expressamente previstos no próprio plano.

16.5. Encerramento da Recuperação Judicial. A Recuperação Judicial poderá ser encerrada em prazo inferior ao prazo de 2 (dois) anos depois da Homologação do PRJ, nos termos do art. 63 da LRF, observado o disposto neste PRJ.

A previsão constante do PRJ é juridicamente admissível; contudo, o eventual encerramento da Recuperação Judicial em prazo inferior a 2 (dois) anos permanece condicionado à apreciação e autorização do Juízo, a quem compete delimitar o período de fiscalização do cumprimento do plano e decidir sobre o encerramento do processo.

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Diante disso, embora a redação introduzida pela Lei nº 14.112/2020 preveja que o Juízo poderá manter o devedor em recuperação judicial até o cumprimento das obrigações previstas no plano que vencerem no prazo máximo de 2 (dois) anos após a concessão da recuperação, eventual encerramento do processo em período inferior dependerá de autorização expressa do Juízo competente. Assim, não cabe



ao Plano de Recuperação Judicial dispor de forma diversa do que estabelece a legislação, competindo ao magistrado avaliar, no caso concreto, a conveniência e a oportunidade do encerramento antecipado da recuperação judicial.



4. CONCLUSÃO

Para além das observações, ressalvas e apontamentos técnicos consignados ao longo do presente relatório, não foram identificadas outras inconformidades formais nas disposições do Plano de Recuperação Judicial apresentado.

As demais cláusulas inserem-se no âmbito da autonomia negocial própria do regime recuperacional e deverão ser apreciadas pela coletividade de credores reunidos em Assembleia Geral de Credores, a quem compete, de forma soberana, deliberar acerca da viabilidade econômico-financeira da proposta e da conveniência das condições pactuadas.

Ante o exposto, a Administração Judicial postula pelo recebimento e acolhimento dos requerimentos contidos neste relatório, assim como se coloca à disposição de Vossa Excelência, do Ministério Público, bem como das partes envolvidas, para auxiliar e/ou prestar qualquer tipo de esclarecimento.

A Administração Judicial permanece à disposição de Vossa Excelência, do Ministério Público e das partes interessadas para prestar esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Nestes termos, é como se manifesta.
Concórdia/SC, 10 de março de 2026.

CB2D SERVIÇOS JUDICIAIS LTDA.
Administração Judicial
(CNPJ nº 50.197.392/0001-07)